



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, que altera a Lei nº 9.249, de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal de instituir uma alíquota de 10% de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior representa uma elevação significativa da carga tributária sobre o investimento produtivo no Brasil.

Ainda que a proposta preveja que não haverá tributação quando os lucros e dividendos forem pagos a governos estrangeiros (quando houver reciprocidade de tratamento), fundos soberanos e fundos de pensão, essas 3 hipóteses de exceção não são suficientes para mitigar os seus efeitos prejudiciais.

Essa medida atinge diretamente o Investimento Estrangeiro Direto (IED), uma das principais fontes de capital de longo prazo, inovação e transferência de tecnologia para o País. Ao tributar os lucros e dividendos remetidos ao exterior, o projeto tende a comprometer a atratividade do Brasil como destino de investimentos internacionais.

É importante destacar que os lucros remetidos ao exterior já foram previamente tributados no Brasil por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja carga nominal combinada é de 34%, no setor industrial. Com a adição do IRRF de 10%, a tributação total sobre a renda corporativa sobe para 40,6%.



A título de comparação, a média de tributação sobre lucros corporativos nos países da OCDE é de 23%, sendo que muitos desses países adotam políticas para evitar a bitributação sobre dividendos repatriados, com alíquotas que variam entre 0% e 5%. Portanto, a aplicação de 40,6% no Brasil cria um grande descompasso com os padrões internacionais, afetando negativamente a competitividade da economia brasileira.

Essa mudança pode incentivar a realocação de investimentos para países com regimes tributários menos onerosos, além de estimular práticas de planejamento tributário agressivo para mitigar a carga tributária no Brasil. Isso não apenas reduz a entrada de recursos no País, mas também enfraquece a base de incidência tributária nacional.

Além desses pontos, a mudança compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do ambiente de negócios. Tal cenário é prejudicial à confiança de longo prazo no Brasil e dificulta a construção de políticas econômicas sustentáveis voltadas ao crescimento e à inserção do País nas cadeias globais de valor.

Medidas que aumentam a carga tributária devem ser analisadas com cautela para que não resultem em efeitos colaterais adversos ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos produtivos.

Por fim, para lidar com condutas potencialmente lesivas ao fisco decorrentes de planejamentos tributários agressivos, é possível estabelecer regras específicas relacionadas à identificação do beneficiário final do investimento. Essa informação pode ser acessada por meio do Banco Central do Brasil, o que permitiria diferenciar investimentos estrangeiros legítimos de ilegítimos. Dessa forma, preserva-se a atratividade do investimento estrangeiro direto, ao mesmo tempo em que se coíbe a evasão fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2828107478>

Sala da comissão, 3 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**